



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-000.015/93-85
RECURSO Nº. : 82.410
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1992
RECORRENTE : SSJ - PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.523

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Falta de recolhimento - O
Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de
Constitucionalidade nº 01-01-DF, de 01/12/1993 decidido pela
constitucionalidade da COFINS, descabe, por conseguinte,
arguir a ilegalidade de sua cobrança.**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A Lei
8.383/91 foi publicada no dia 31/12/1991, cuja vigência a partir
desta data alcançou as obrigações tributárias nascidas com a
ocorrência do fato gerador concluído nos últimos instantes da
data de publicação, inexistindo, no caso, retroatividade, sendo
certo que as alterações por ela introduzidas não ensejaram
aumento ou criação de tributo.**

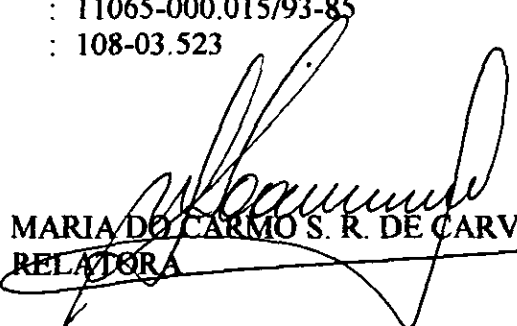
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SSJ -
PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

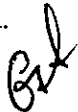
PROCESSO Nº. : 11065-000.015/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.523



MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065-000015/93-85
ACÓRDÃO Nº : 108- 03 . 523
RECURSO Nº : 82.410
RECORRENTE : SSJ - PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Lançamento de ofício regularmente formalizado através do Auto de Infração, acostado às fls. 01, por falta de recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, nos períodos de 04; 05; 07; 08 e 09/92.

Na descrição dos fatos destacada no auto de infração o Auditor Fiscal registra o não recolhimento da contribuição para a COFINS, nos meses de competência acima mencionados.

A contribuinte inconformada com o lançamento tempestivamente apresenta impugnação, conforme facultam-lhe os termos da legislação vigente, arguindo em síntese:

QUANTO À ESPÉCIE:

1. Que instalada a ação fiscal, os Auditores Fiscais identificaram a ocorrência do fato gerador e que a impugnante não efetuou o recolhimento da Cofins nos períodos acima descritos;

2. A exigência perfaz a quantia de 1.433,39 UFIRs, desde já impugnada, eis que levantada ao arrepio da legislação pertinente; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-000015/93-85

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.523

QUANTO AO DIREITO:

Aduz sobre a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — sua natureza; as características principais do novo tributo, denominado “Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social”; da expressa vedação constitucional ao “Bis in Idem”; da impossibilidade da incidência cumulativa da nova contribuição; da unicidade da contribuição dos empregadores que ofende aos princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade seletiva; da competência do INSS sobre a arrecadação e a fiscalização da contribuição para financiamento da seguridade social; transcreve ementas de decisões dos Tribunais acatando a inconstitucionalidade arguida e, por fim, alega a impossibilidade de utilização da UFIR tendo em vista a data de sua publicação.

A informação fiscal — documento de fls. 37/47 — analisa pormenorizadamente as alegações apresentadas e, ao final, propõe a manutenção integral do crédito tributário constituído e a decisão de primeira instância mantém o lançamento ancorada nas seguintes razões de decidir:

“O contribuinte impugna sob a alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do tributo ora exigido e da aplicação da UFIR como índice de atualização.

A arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, por ser prerrogativa do Poder Judiciário, conforme Parecer Normativo CST nº 327/70.

Não há razão para o pedido de perícia contábil, uma vez que a impugnação é de ordem legal e doutrinária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-000015/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.523

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO que a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade transborda os limites de competência da esfera administrativa;

CONSIDERANDO que não há necessidade de realização de perícia por estar a controvérsia embasada sobre questão legal e doutrinária;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para manter o lançamento em todos os seus termos.”

Irresignada com os termos da decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário perseverando nas razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11065-000015/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.523

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1 DISTRITO FEDERADO, que teve como Relator o Exmo. Senhor Ministro Moreira Alves e requerentes, Presidência da República, Mesa do Senado Federal e Mesa da Câmara dos Deputados, assim está ementada:

“- Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 - COFINS.

A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos limites da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar.

- Improcedência das alterações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

- Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03 de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como as expressões ‘A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social’ contidas no artigo 9º, e das expressões ‘Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...’ constantes do artigo 13, todos da Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-000015/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03 .523

Esta Ação Declaratória de Constitucionalidade finalizou com as controvérsias existentes em relação à matéria. As alegações de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição.

As considerações de que ao aplicar a UFIR nas obrigações tributárias devidas no ano de 1992 ofendem expressamente o princípio de irretroatividade da lei, vez que aplicam-se aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício, não devem prosperar, porquanto este Colegiado já vem decidindo no sentido de que:

“EMENTA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A lei nº 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.1991, cuja vigência, a partir desta data, alcançou as obrigações tributárias nascidas com a ocorrência do fato gerador concluído nos últimos instantes da data de publicação, inexistindo, no caso, retroatividade, sendo certo que as alterações por ela introduzidas não ensejaram aumento ou criação de tributo.”

Trata-se do Acórdão nº 107-1.650, prolatado na sessão de 19 de outubro de 1994, cujo voto, da lavra do ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, que adoto, por seus fundamentos legais, segue em sua íntegra:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-000015/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.523

“ VOTO

PRELIMINARMENTE

1. Da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, relativamente à indexação do débito tributário com base na UFIR.

A acoimada Lei nº 8.383, de 30.12.1991, foi publicada em 31.12.1991, no D.O.U. nº 253, às fls. 31.138/31.146, que circulou no mesmo dia e ficou disponível para a venda ao público, na Seção de Vendas do órgão, a partir das 20:45 h, sendo retirado de suas dependências a partir daquele mesmo horário, por todas as emissoras que divulgaram sua apresentação ao vivo (TVS, Rede Globo, TV Nacional) as quais noticiaram aos interessados que poderiam adquirir o referido D.O.U. Este esclarecimento encontra respaldo na declaração prestada pelo Sr. Enio Tavares da Rosa, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, no dia 24.07.1992, em resposta à solicitação feita pelo Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, procurador Judicial da PGFN e Advogado em Brasília-DF, conforme se vê de seu trabalho publicado às páginas 90 a 102 da Revista dos Tribunais, ano 1, caderno nº 3, edição de abril/junho de 1993.

Assim sendo, infere-se que aquele diploma legal entrou em vigor antes da concretização do fato gerador da obrigação tributária referente ao período-base de 1991, ressaltando-se que o mesmo não instituiu, nem aumentou o imposto de renda das pessoas jurídicas, razão pela qual não se deve cogitar de violação ao princípio estampado no art. 150, III, a, da Carta Política de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 11065-000015/93-85

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.523

Igualmente não se pode levantar questão acerca da inobservância à disposição contida na letra b do inciso III do precitado artigo, posto que o mesmo veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, o que não é o caso da Lei nº 8.383/91. Convém salientar que a cobrança do crédito tributário formado definitivamente nos últimos instantes do dia 31.12.1991 somente ocorreu a partir de 01.01.1992 portanto, no ano calendário seguinte ao do exercício financeiro em que teve vigência a censurada lei.

Sublinhe-se que os procedimentos determinados pela norma em questão não alteraram os resultados, tampouco sua forma de apuração, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.1991. O que se impôs, relativamente aos mesmos, foi apenas a atualização monetária por ocasião dos pagamentos dos tributos, o que não constitui aumento, a teor do artigo 97 do CTN. Também não importa aumento de tributo a instituição do sistema de base correntes, a par de exigir das pessoas jurídicas a apuração dos resultados e do imposto de renda mensalmente, conforme dispôs a precitada lei, inavendo qualquer vedação constitucional nesse sentido.

Portanto, não há como se reprimir a aplicação e observância da Lei nº 8.383/91, ainda que em relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1991, a par de se arguir sua inconstitucionalidade, posto que, além de ter vigência no período-base 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação”.

A consistência que se verifica no voto do Ilustre Conselheiro ao tratar da matéria, não está a exigir qualquer incremento argutivo, pois guardam as contestações estribadas no conceito de retroatividade da lei.

Diante das considerações acima elencadas, que mereceram reconhecimento à unanimidade, e que igualmente adoto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 20 de Setembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora